

Nota Técnica Fecomércio AL

Nº 02/2017

Decreto nº 52.215, de 20 de fevereiro de 2017

Programa de parcelamento de débitos fiscais relativos ao ICMS e de redução do respectivo imposto, suas multas e demais acréscimos legais, desde que devidos por ME ou

Maceió - Alagoas | 6 de março de 2017

Em função da autorização apresentada pelo CONFAZ através do Convênio nº 121, de 11 de novembro de 2016, foi publicado em 21/02/2017 o Decreto nº 52.215, que institui o programa de parcelamento de débitos fiscais relativos ao ICMS e de redução do respectivo imposto, suas multas e demais acréscimos legais, desde que devidos por Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Os débitos do ICMS relativos a fatos geradores não abrangidos pelo Simples Nacional vencidos até 31 de dezembro de 2013, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser liquidados à vista ou em parcelas, nas seguintes condições previstas no artigo 4º do mencionado Decreto:

- em parcela única, com redução de 70% do valor das multas punitivas e moratórias e de 80% do valor dos juros;
- em até 24 parcelas mensais e consecutivas, com redução de 50% do valor das multas punitivas e moratórias e 60% do valor dos juros; ou
- em até 60 parcelas mensais e consecutivas, com redução de 30% do valor das multas punitivas e moratórias e 40% do valor dos juros.

Ressalta-se que o artigo 4º, parágrafo 1º, dispõe que no caso de débito relativo à entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD, da Declaração de Atividades do Contribuinte - DAC ou do arquivo relativo ao Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços - SINTEGRA, o benefício será aplicado **exclusivamente para pagamento em parcela única** e com redução de 70% do valor das multas e de 80% do valor dos juros, e desde que após prévio cumprimento regular das respectivas obrigações acessórias.

As parcelas devidas por ocasião do parcelamento serão mensais, iguais e consecutivas. Ainda sobre essas parcelas, serão aplicados os juros simples mensais de: 0,680% no caso de liquidação em até 24 parcelas; e 0,880% para liquidação de 25 a 60 parcelas.

O débito fiscal, entendido como o somatório do valor originário do imposto, da multa de mora, dos juros e da atualização monetária será indicado pelo contribuinte e consolidado no mês do pagamento da primeira parcela e ingresso no programa. Referido débito será consolidado, conforme disposição do artigo 3º, parágrafo 2º, com redução de 70,59% do valor do ICMS e, por decorrência, da multa e dos juros incidentes.

O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 para o Microempreendedor Individual - MEI; R\$ 100,00, no caso de Microempresa optante pelo Simples

Nacional; e R\$ 200,00, no caso de Empresa de Pequeno Porte optante pelo Simples Nacional. Para aplicação do valor mínimo, o artigo 5º, parágrafo único, prescreve que deverá ser considerada a condição do contribuinte na data da formalização do pedido de parcelamento.

O pagamento da primeira parcela deverá ocorrer no mês da consolidação do débito fiscal e previamente à formalização do pedido, e o vencimento das parcelas, a partir da segunda, será no último dia útil de cada mês subsequente ao do vencimento da primeira;

A formalização do pedido de ingresso no programa implicará:

- confissão irrevogável e irretratável do débito fiscal;
- expressa renúncia a qualquer ação, defesa e/ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência das ações, defesas e/ou recursos judiciais e administrativos já propostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no parcelamento ou objeto da liquidação em parcela única; e
- suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais incluídos no parcelamento

Nos casos em que se requer desistência das ações judiciais e/ou dos embargos à execução fiscal, a comprovação deverá ser verificada no prazo de até 60 dias contados da data do recolhimento da primeira parcela ou da parcela única, mediante apresentação de cópia das petições devidamente protocolizadas.

Vedação ao parcelamento: não poderão ser objeto de parcelamento os débitos de ICMS devidos (artigo 2º, parágrafo único):

- nas operações e prestações sujeitas à substituição tributária;
- por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual vigente;
- na entrada, no território deste Estado, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;
- por ocasião do desembarço aduaneiro;
- nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal;
- nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Cancelamento do parcelamento: o artigo 8º dispõe sobre que o parcelamento será considerado cancelado, restabelecendo-se o débito fiscal sem os benefícios de que trata este Decreto, nos seguintes casos:

- não pagamento de 03 parcelas, consecutivas ou não;
- existência de alguma parcela ou saldo de parcela não paga por período superior a 90 dias; ou
- na constatação, a qualquer época, de erros, vícios insanáveis, adulterações ou quaisquer outras fraudes relacionadas às informações prestadas pelo requerente, referentes ao pedido de parcelamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive as de caráter penal.

No caso de cancelamento de cada parcelamento firmado, há implicação imediata do cancelamento das respectivas reduções de multas e juros, reincorporando-se integralmente ao débito fiscal objeto do benefício os valores reduzidos e tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação.

Também acarretará em se tratando de débito não inscrito na Dívida Ativa, a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal; e em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal.

Cancelamento do parcelamento: A concessão dos benefícios previstos no Decreto nº 52.215 não dispensará, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas, dos emolumentos judiciais e dos honorários advocatícios; e

Os honorários advocatícios, por sua vez, serão calculados nos seguintes termos:

- 5% incidente sobre o total do débito fiscal consolidado, após a aplicação dos benefícios, para pagamento em parcela única;
- 10% incidente sobre o total do débito fiscal consolidado, após a aplicação dos benefícios, para pagamento em mais de uma parcela; e
- 2% incidente sobre o total do débito fiscal consolidado, após a aplicação dos benefícios, quando decorrer exclusivamente de obrigações acessórias.

Portanto, o contribuinte não deve esquecer, no caso de débito ajuizados, de considerar o valor dos honorários, o que certamente aumentará o valor do débito a ser parcelado.

Por fim, o contribuinte poderá aderir ao programa previsto no Decreto em comento no prazo e nos termos de disciplina da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, que também poderá autorizar a prorrogação do pedido e do pagamento da parcela única ou primeira parcela. Até o momento não identificamos regulamentação da SEFAZ para esse programa de parcelamento.